Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1369/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6797/2013
PROTOCOLO	**:** 1408413
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO Nº 04/12
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO	**:** JOSMAIL RODRIGUES
INTERESSADO	**:** FUNDAÇÃO VIDA BONITO
VALOR	**:** R$ 75.286,85
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CEDÊNCIA DE FUNCIONÁRIO, COOPERAÇÃO FINANCEIRA, ACOMPANHAMENTO TÉCNICO E TRANSPORTE – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBJETO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 04/12, celebrado entre o Município de Bonito, com a interveniência da Secretaria Municipal de Assistência Social, constando como ordenador de despesas o vice-prefeito Josmail Rodrigues, e a Fundação Vida Bonito.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Examina-se o Convênio nº 04/12 celebrado entre o *Município de Bonito*, com a interveniência da *Secretaria Municipal de Assistência Social* e a *Fundação Vida Bonito*, no valor de R$ 91.800,00 (noventa e um mil e oitocentos reais), visando à cedência de funcionários do "Programa Frente Emergencial"; cooperação financeira; continuidade de acompanhamento técnico realizado pelo CREAS e o transporte das crianças para o Centro de Educação Infantil.

Através do Ofício nº 122/13 o Ordenador de Despesa e atual Vice-Prefeito do Município, Sr. Josmail Rodrigues, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio cuja cópia se encontra à f. 06.

Em primeira análise a equipe da 5ª identifica a ausência de documentos obrigatórios para a regular instrução processual, razão pela qual foram realizadas as intimações de f. 358 e 359, posteriormente complementadas pelas intimações de f. 718 e 720.

Em resposta tanto o atual quanto o Ex-Prefeito de Município de Bonito enviaram suas justificativas e documentos computados ausentes, através dos ofícios de f. 365, 395 e 452, que foram enviados para análise da 5ª ICE cuja equipe concluiu pela regularidade na prestação de contas do convênio em tela (ANA 30256/15 – f. 1700).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 04/12 como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 267/16 de f. 1705.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea "a" e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea "a", todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 75.600,00) – e o valor da UFERMS (R$ 16,21) na data da assinatura de seu termo de formalização (16,21), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre o *Município de Bonito* (Concedente), por intermédio da *Secretaria Municipal de Assistência Social,* e a *Fundação Vida Bonito* (Convenente) guarda consonância com a legisla-

ção que rege a matéria, em especial o Decreto Estadual n.11.261/03, a Resolução SEFAZ nº 2093/07 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

O Convênio foi celebrado no valor total de R$ 91.800,00 (noventa e um mil e oitocentos reais) e objetivou a cedência de três funcionários do *Programa Frente Emergencial* (o que correspondeu à quantia de R$ 16.200,00 do valor do convênio); a cooperação financeira para o atendimento das despesas de pagamento da folha bruta de pagamento; a continuidade de acompanhamento técnico realizado pelo CREAS e transporte das crianças para o Centro de Educação Infantil.

E com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira do Convênio 4/12 ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO 4/12	-	R$ 75.600,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 75.600,00
RECURSOS DE CONTRAPARTIDA	-	R$ 0,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 312,40
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 75.912,40
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 75.286,85
DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS (f. 1674/1675)	-	R$ 313,15

Restou comprovado que o Convênio 4/12 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 16 - foi celebrado e executado conforme a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Registro que à f. 1674 consta a comprovação da devolução dos recursos oriundos dos rendimentos percebidos com a aplicação financeira.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **VOTO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 4/12 celebrado entre o *Município de Bonito* e a *Fundação Vida Bonito,* como CONTAS REGULARES, realizada de acordo com o Decreto 11.261/03, a Resolução SEFAZ 2093/07 e a Lei de Licitações (Lei Nacional nº 8.666/93), estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho apresentado à peça de nº 4.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. RSB
SETAC. TST/HON